



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/01/2023. Publicação: 23/01/2023. Nº 016/2023.

ISSN 2764-8060

ATO-GAB/PGJ - 202023

Código de validação: B9DC57D890

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual, no artigo 44 da Lei nº. 6.107/1994 e tendo em vista o disposto no Edital nº 254/GPGJ,

R E S O L V E :

Remover o servidor JORGE DAVID SILVA FRAZÃO JÚNIOR, Matrícula nº 1072994, Técnico Ministerial- Área: Execução de Mandados, contemplado no 9º Concurso de Remoção de Servidores de 2022, homologado pelo ATO-GAB/PGJ - 15, de 18/01/2023, da Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista para Promotoria de Justiça da Comarca de Guimarães, tendo em vista o que consta do Processo nº 235442022.

São Luís, 19 de janeiro de 2023.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 19/01/2023 às 15:21 h (*)

REGINA MARIA DA COSTA LEITE

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO

RECOMENDAÇÃO

REC-GPGJ - 12023

Código de validação: F5144FFD8F

Ementa: Recomenda aos Prefeitos do Maranhão, respeitada a autonomia administrativa dos entes municipais, a observância de critérios de razoabilidade e proporcionalidade no custeio de festividades e contratações artísticas durante o período carnavalesco de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal; art. 10, XII, da Lei nº 8.625/93 e arts. 8º, XIV e 27, IV, da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público atuar na “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e, notadamente quanto às contratações públicas, garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência;

CONSIDERANDO a previsão do art. 4º, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece a possibilidade de expedição de recomendação em caráter preventivo, de modo a salvaguardar interesses, direitos e bens de caráter coletivo, no âmbito de atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem atender ao interesse da coletividade, em observância ao dever de responsabilidade na aplicação dos recursos;

CONSIDERANDO a escassez de recursos públicos, realidade comum a diversos municípios maranhenses, circunstância que, por si só, já traz sérios obstáculos à gestão na consecução dos seus objetivos;

CONSIDERANDO o impacto econômico-social ocasionado pela pandemia de COVID-19, ainda hoje refletido nas finanças dos entes que integram a Administração Pública, circunstância que por vezes é utilizada como justificativa para a não aplicação de recursos em determinadas áreas de competência do poder público;

CONSIDERANDO dados do Censo 2022 e da Síntese de Indicadores Sociais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que apontam a existência de 10 (dez) municípios do Maranhão em situação de extrema pobreza, localidades em que a oferta de serviços públicos essenciais se dá de maneira precária, e que, não obstante esses dados, algumas destas cidades, indiferentes a esse quadro sócio-econômico, já estão anunciando a realização de festividades carnavalescas com diversas apresentações artísticas;

CONSIDERANDO a proximidade do período de festividades carnavalescas, que ocasiona, em diversos municípios, o dispêndio de recursos públicos de significativa monta, para custeio de eventos, em detrimento da manutenção e prevalência de serviços públicos essenciais, tais como saúde, educação e infraestrutura;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 54/2018, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Eletrônico do TCE em 31/08/2021, que considerou ilegítimas as despesas com festividades bancadas pelo poder público, nas situações de atraso no pagamento dos salários dos servidores públicos correspondentes, e/ou nas hipóteses em que a administração pública tenha decretado estado de calamidade pública ou de emergência;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/01/2023. Publicação: 23/01/2023. Nº 016/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o relevante trabalho desenvolvido pelo Ministério Público do Maranhão, durante o ano de 2022, que resultou no cancelamento de diversos eventos festivos de valor expressivo em todo o Estado, a exemplo dos Municípios de Vitória do Mearim, Bacabal, Santa Inês, Peritoró, dentre outros, bem como, já no ano de 2023, no Município de Vargem Grande, iniciativas que repercutiram nacionalmente e foram replicadas por outros órgãos ministeriais país afora;

CONSIDERANDO que as referidas iniciativas resultaram em precedentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (SLS nº 3099/MA) e do Supremo Tribunal Federal (SL 1535/MA), evitando o dispêndio de significativa quantia de recursos públicos para custear festividades, especialmente nos casos em que serviços públicos essenciais deixam de ser promovidos a contento;

CONSIDERANDO a nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que impõe ao gestor a necessidade de observar parâmetros de eficiência e utilidade dos contratos celebrados pelo poder público, a partir do planejamento responsável do gasto público, visando atender a necessidades sociais em escalas de prioridade e importância; CONSIDERANDO, ainda, nessa perspectiva de utilidade do gasto público, que a atuação do gestor é de fundamental importância para a efetivação do imperativo legal, através da apuração, junto aos órgãos e secretarias que integram a Administração Pública, dos anseios sociais em áreas de primeira necessidade, observando-se em todo caso as demandas que são objeto de atuação dos órgãos de controle;

CONSIDERANDO que a quase totalidade das contratações artísticas são realizadas de forma direta, através de inexigibilidade de licitação, a demandar maior cautela da Administração Pública na formalização de contratos dessa natureza, especialmente pela necessidade de observância de requisitos específicos, não exigidos em outras modalidades de contratação;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 10, X, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa, que enseje efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º dessa Lei, e notadamente agir ilícitamente na conservação do patrimônio público;

RESOLVE:

RECOMENDAR, aos Prefeitos do Maranhão, em caráter preventivo e de orientação, respeitada a autonomia administrativa dos entes municipais, que:

I. Pautando-se nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência, observem a plausibilidade de contratações que demandem o dispêndio de expressivos montantes de recursos públicos na contratação de artistas e de fornecimento de equipamentos, materiais e estruturas para a realização de eventos festivos durante o período carnavalesco de 2023;

II. Nas hipóteses de evidente e revelada precariedade dos serviços públicos essenciais, bem como de atrasos de salários de servidores e de inadimplemento de pagamentos devidos a fornecedores de insumos e materiais, notadamente nas áreas de saúde, educação e infraestrutura, se abstenham de realizar contratações destinadas à promoção de eventos festivos, visando privilegiar direitos coletivos de primeira necessidade;

III. No âmbito de suas competências à frente da gestão pública municipal, adotem todas as medidas necessárias para garantir a aplicação eficiente e proba dos recursos públicos, em especial, no fomento de contratações de artistas locais e regionais, de modo a prevenir eventuais irregularidades e possível sobrepreço das contratações, referentes às festividades de carnaval, evitando futura responsabilização por ato de improbidade administrativa e/ou por crime de responsabilidade.

Recomenda-se que todas as providências indicadas nesta Recomendação sejam adotadas antes da realização das festividades carnavalescas, visando prevenir a prática de eventuais atos administrativos dissonantes da regra constitucional.

O não atendimento das medidas ora recomendadas pode vir a ensejar a adoção de providências judiciais e extrajudiciais pelas Promotorias de Justiça com atuação na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa de todo o Estado, sem prejuízo da responsabilização pessoal dos agentes públicos que, porventura, incorrerem em condutas ilegais.

Reafirma-se que a presente recomendação tem caráter unicamente orientativo e preventivo, sabendo-se que as referidas festividades são eventos tradicionais do país e que os entes municipais gozam de autonomia para promover contratações públicas, garantia esta que não se confunde com um poder ilimitado dos gestores para dispor do patrimônio público, sobretudo em hipóteses que revelam a necessidade de observância de critérios de oportunidade e conveniência, como é o caso de contratações artísticas milionárias, em detrimento de artistas locais e regionais, em meio a uma realidade contumaz de precariedade dos serviços públicos.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público, através da Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça.

Encaminhe-se cópia à FAMEM para publicação no Diário Oficial dos municípios.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 20/01/2023 às 10:48 h (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA